

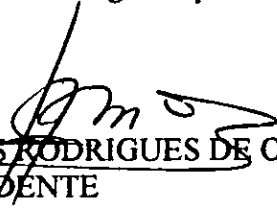
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.006396/94-71
RECURSO Nº. : 07.874
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA : LÚCIA CHARLO NAKONECZNY
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.188

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É
nulo o lançamento que se baseou em erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS E ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.006396/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.188
RECURSO Nº. : 07.874
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte LÚCIA CHARLO NAKONECZNY foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário 1992, no valor de 2.663.916,50 UFIR, resultado do processamento eletrônico da declaração por ela entregue.

Inconformada, a contribuinte impugna o lançamento, alegando que cometeu erro no preenchimento de sua declaração, pois consignou valores expressos em cruzeiros, ao invés de UFIR.

A decisão recorrida (fls. 30/31) julgou **improcedente** a ação fiscal, baseada na análise da declaração em causa, que revelou ter razão a impugnante, pois foi tributado o montante de 10.672.876,00 UFIR como rendimentos, quando o valor correto seria de 5.446,68 UFIR, pelo que ficaria isenta, inclusive, da entrega da declaração, nos termos da IN SRF nº 11/93, que estabelece condições para apresentação da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física no exercício de 1993.

Tendo em vista o limite de alçada, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS, recorre de ofício de sua decisão

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11080.006396/94-71
ACÓRDÃO Nº. :106-08.188

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

O crédito tributário exonerado, de 2.663.916,50 UFIR, é superior ao limite estabelecido pelo artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93. Tomo conhecimento, portanto, do recurso de ofício.

Como relatado, o lançamento se baseou em erro material cometido pela contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendimentos. Portanto, entendo deva ser mantida a decisão recorrida que julgou **improcedente** o crédito tributário decorrente desse lançamento.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS